



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	23 / 8 / 00	
D.O.U.	24 / 8 / 00	Seção 16 P. 18
ATO:	PM 1294	23/8/00
D.O.U.	24 / 8 / 00	Seção 16 P. 16

INTERESSADO/MANTENEDORA: Fundação de Ciências Aplicadas		UF SP
ASSUNTO: Aprovação de alterações no Regimento da Escola Superior de Administração de Negócios de São Paulo, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo		
RELATOR (A): Eunice R. Durham		
PROCESSOS N.ºs: 23033.004062/98-31 e 23033.001836/99-62		
PARECER N.º: CNE/CES 746/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/00

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o contido no Relatório 0146/2000, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, meu parecer é favorável à aprovação das alterações propostas para o Regimento da Escola Superior de Administração de Negócios de São Paulo, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Ciências Aplicadas, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2000.

Eunice R. Durham
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2000.

Conselheiros:

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

746/00 70

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0146 / 2000

Processo : 23033.001836/99-62
23033.004062/98-31
Interessado : Escola Superior de Administração de Negócios de
São Paulo
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a
LDB

E. W. M. C.

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Escola Superior de Administração de Negócios de São Paulo, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, regimento em vigor, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos curso ministrado pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES possui regimento aprovado pelo Parecer nº 139/95 da Comissão Especial, publicado na Documenta nº 414. A Escola ministra o curso de Administração, reconhecido pelo Decreto nº 50.164/61, de 28/01/61.

O texto regimental é composto por 121 artigos, distribuídos em 12 títulos, 30 capítulos e 3 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, V, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados nos artigos 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, III), a formação de profissionais (art. 2º, I), o incentivo à pesquisa (art.

2º, VII), a difusão do conhecimento (art. 2º, VIII) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, X e XI).

O Título II dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 3º, da proposta regimental, que trata da composição da Congregação da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora designará o dirigente, conforme disposto no artigo 10, parágrafo primeiro, da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), o art. 1º da proposta regimental estabelece que a IES rege-se, também, pela legislação de ensino superior, enquanto que o art. 4º, II, estabelece que toda e qualquer alteração regimental será submetida ao CNE.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 43 da LDB e estão enumerados nos artigos 14 e 16 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 30), a exigência de catálogo de curso (art. 32) e ao ingresso na instituição (art. 33). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 15 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 50 consigna que a frequência dos discentes é obrigatória, enquanto que o art. 81, XIII, estabelece esta obrigação para os docentes, tudo em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

No artigo 56 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo em seu § 2º trata das transferências *ex officio*.

O artigo 7º, V, da proposta regimental consigna que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público para os cursos de graduação a serem ministrados pela instituição.

No art. 109, parágrafo único, estão estabelecidas as relações com a entidade mantenedora. Dos dispositivos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

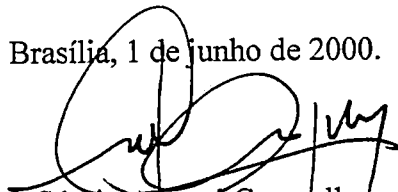
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

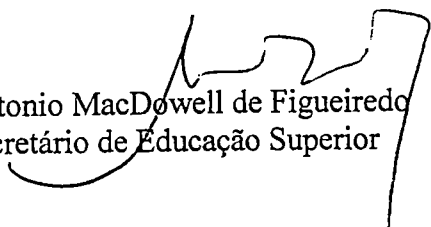
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Escola Superior de Administração de Negócios de São Paulo, com limite territorial de atuação circunscrito ao município São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Ciências Aplicadas, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 1 de junho de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior